

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 206881.0004/10-0
<b>RECORRENTE</b>	- BAHIA DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA. (BDM)
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0073-05/11
<b>ORIGEM</b>	- INFRAZ ATACADO
<b>INTERNET</b>	- 12/08/2011

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO CJF Nº 0226-11/11

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a Decisão de 1º Grau, com base no art. 169, I, “b”, do RPAF/99. O Auto de Infração foi lavrado em 30/09/2010 para exigir as seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do imposto relativa à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis, conforme Demonstrativo Auditoria de Estoques, Levantamento das Entradas e Saídas e Cálculo do Preço Médio anexo I. ICMS: R\$12.604,18 – Multa de 70%; Exercício de 2006.
2. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária das operações de entrada com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, conforme Demonstrativo Auditoria de Estoques, Levantamento das Entradas e Saídas e Cálculo do Preço Médio anexo I. ICMS: R\$17.420,93 – Multa de 70%; Exercício de 2007.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. No exercício de 2006 no valor total de R\$2.664,24, quando foram identificadas e capturadas no sistema CFAMT notas fiscais sem registro na escrita fiscal, conforme Demonstrativo das Notas Fiscais de Entradas não Registradas, cópias dos respectivos documentos fiscais e Livro Registro de Entradas (anexo II). Multa de 10% no valor de R\$2.664,24;
4. Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, conforme demonstrativo Anexo III. ICMS no valor de R\$ 30,37 e multa de 60%.

5. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Conforme Demonstrativo da Diferença de Alíquotas, fotocópias de notas fiscais (anexo IV) e do Livro Registro de Entradas (anexo II). ICMS: R\$30,37 – Multa de 60%;
6. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no(s) documento(s) fiscal(is). Conforme Demonstrativo de Auditoria Fiscal do Crédito Indevido e fotocópias do livro Registro de Entradas (anexo V). ICMS: R\$88,59 – Multa de 60%;
7. Deixou de recolher, no(s) prazo (s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Referente a Nota Fiscal de Saída nº 5495 emitida em 07/02/2007, ICMS: R\$985,32 – Multa de 70%.

A Junta de julgamento Fiscal decidiu pela procedência da autuação após ressaltar que o sujeito passivo expressamente reconheceu o cometimento das infrações ao informar em sua peça defensiva que o pagamento integral do débito seria quitado por meio de Certificado de Crédito Fiscal, no valor de R\$ 52.101,83, relativo à empresa CALÇADOS MALU LTDA, requerido à SEFAZ/BA através do Processo de Transferência de Créditos Fiscais registrado sob o nº 572151/2010-9.

Em 13/05/2011 a empresa protocolou uma petição que denominou “Recurso Voluntário”, requerendo o arquivamento do PAF, tendo em vista o pagamento integral do débito através do Certificado de Crédito nº 158388, no valor de R\$52.101,83, que foi lançado no sistema SIGAT em 14/06/2011 pela INFRAZ Varejo, conforme despacho do coordenador de cobrança da referida Inspetoria à fl. 304.

## VOTO

De acordo com os documentos de fls. 300 a 304 e extrato do sistema SIGAT à fl. 305 dos autos, o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento do valor total exigido através do Certificado de Crédito Fiscal nº 158388, no valor de R\$ 52.101,83.

Em consequência, voto pela EXTINÇÃO do crédito tributário e encaminhamento do Processo Administrativo Fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, restando, consequentemente, PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **206881.0004/10-0**, lavrado contra **BAHIA DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA. (BDM)**, devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e os autos encaminhados à repartição de origem para homologação dos valores efetivamente recolhidos e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS